

INTIMAÇÃO EFETIVADA REF. À MOV. Decisão -> Outras Decisões - Data da Movimentação
17/11/2021 14:58:58

LOCAL : GOIÂNIA - 8ª VARA CÍVEL
NR.PROCESSO : 5408025-32.2021.8.09.0051
CLASSE PROCESSUAL : PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos
por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
POLO ATIVO : CONVIG VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
POLO PASSIVO : A ESCLARECER
SEGREDO JUSTIÇA : NÃO

PARTE INTIMADA : CONVIG VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
ADVGS. PARTE : 36774 GO - AURÁLIO FERNANDES PEIXOTO
56070 GO - DIVINO JOÃO PINHEIRO NETO

PARTE INTIMADA : CONVIG ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVGS. PARTE : 36774 GO - AURÁLIO FERNANDES PEIXOTO
56070 GO - DIVINO JOÃO PINHEIRO NETO

- VIDE ABAIXO O(S) ARQUIVO(S) DA INTIMAÇÃO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE GOIÂNIA

8ª VARA CÍVEL

Processo: 5408025-32.2021.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposto por **CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 00.887.612/0001-48 e NIRE nº 52600562100, com endereço eletrônico convigvig@hotmail.com e **CONVIG ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, sociedade empresarial de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 37.598.232/0001-01 e NIRE nº 52162831641, com endereço eletrônico convigvig@hotmail.com, sediadas na Rua Marajá, nº 174, Qd. 234, Lt. 21, Casa 1, CEP:74.835-230, Parque Amazônia, em Goiânia-GO.

Após pontuar sobre a competência do juízo para processamento dos seus pedidos, as requerentes apresentaram histórico de constituição da empresa, asseverando que iniciaram suas atividades há mais de 37 anos, no dia 13/06/1984, através do sonho do Senhor Nilton Carneiro, pai do atual sócio Hamilton Carneiro, portanto, idealizador e fundador, que vislumbrou a possibilidade de ter sua própria empresa.

Asseveram que com incansável trabalho e muita dedicação, a empresa foi bem-sucedida, logo nos primeiros anos de sua fundação, prestando serviços de vigilância armada para o setor público e privado.

Discorreram que em 1988, a pedido de seu pai e fundador da empresa, o atual sócio administrador Senhor Hamilton Carneiro, abriu mão da estabilidade do serviço público, para ingressar na atividade empresarial, auxiliando o pai na gestão da empresa.

Ressaltaram que, em seu segundo ano de constituição, a empresa se consolidou com notoriedade no setor, contando em seu portfólio com clientes conceituados no estado. Posteriormente, advieram outros contratos de pequena monta, mas não de menor relevância para a empresa.

Disseram que em pouco tempo, na década de 1990, a empresa requerente já contava com cerca de 600 (seiscentos) colaboradores, prestando serviços para empresas como CRISA, CÁSEGO, IPASGO dentre outros. Já nos anos 2.000, a empresa mantinha contrato de prestação de serviços de vigilância privada armada com a Secretaria Estadual de Saúde - SES, Agência Goiana de Regulação - AGR, Agência Goiana de Desenvolvimento Regional - AGDR. Nesse período a empresa mantinha um quadro com cerca de 400 (quatrocentos) funcionários.

Alegaram que, a partir de 2010, o mercado de segurança privada sofreu grande alteração, com a abertura de inúmeras empresas que visavam explorar esse nicho empresarial. Nesse corolário, com o aumento da concorrência e a redução significativa da margem de lucro gerada pela voracidade das empresas neófitas, a manutenção dos contratos existentes e a celebração de novas avenças, foram inviabilizadas. Desse modo, a saturação do mercado, gerou a conhecida crise que atingiu gravemente a maioria das empresas desse segmento, obrigando a requerente a reduzir seu tamanho e participação empresarial, paulatinamente.

Aduziram que, recentemente, a principal fonte de suas receitas é o contrato firmado com o IPASGO, que já contou com cerca de 120 (cento e vinte) postos de trabalho. Sendo que, em razão de atrasos reiterados no pagamento dos serviços prestados ao IPASGO, foram consumindo o capital financeiro da empresa requerente, modo a obrigá-la a recorrer a empréstimos bancários para honrar suas despesas básicas, comprometendo a pontualidade do pagamento dos salários de seus funcionários.

Entretanto, mesmo diante da drástica redução de sua participação mercadológica e o convívio com os constantes atrasos no pagamento de sua remuneração pelos serviços prestados, a empresa requerente ressaltou que estava se adequando a nova realidade comercial.

Contudo, em 18/01/2020, sem qualquer aviso prévio, o IPASGO reduziu em 50% (cinquenta por cento) o contrato de prestação de serviços, eliminando, abruptamente, 60 (sessenta) postos de trabalho da empresa requerente.

Alegaram que o reflexo financeiro dessa redução de postos de trabalho foi crítico, pois a empresa encontrava-se descapitalizada, obrigando-lhe a perpetrar uma dolorosa demissão em massa de seus colaboradores. E, como consequências de tais demissões, vieram os acertos de verbas rescisórias no âmbito da justiça do trabalho, de modo que, apenas no exercício de 2020, a empresa pagou cerca de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) em verbas trabalhistas.

Asseveraram que a explosão das despesas, geradas, sobretudo pelas indenizações trabalhistas em contraponto a redução das receitas, a empresa se aproximou do colapso financeiro no último trimestre de 2020.

Elucidaram que venceram o processo licitatório no Estado do Tocantins, ganhando a concorrência na ata para registro de preço do Pregão Eletrônico nº 087/2021 da Secretaria de Saúde daquele ente federado.

Nesta situação, propugnaram que, numa perspectiva mais conservadora, até o final desse ano, serão alocados cerca de 152 (cento e cinquenta e dois) postos de vigilância à requerente, podendo esse número, ultrapassar os 300 (trezentos) postos de trabalho, gerando uma receita anual de até R\$ 8.888.328,00 (oito milhões oitocentos e oitenta e oito mil e trezentos e vinte e oito reais).

Diante de toda a narrativa, asseveraram ser imperioso o deferimento da presente recuperação judicial, pois para acessar a receita mensal de R\$740.694,00 (setecentos e quarenta mil e seiscentos e noventa e quatro reais), oriundo do procedimento licitatório descrito acima, a empresa precisará realizar considerável aporte financeiro, inviável devido a constrição de seus recebíveis em ações de execução de diversas naturezas, sobretudo trabalhista.

Expuseram que o judicioso instrumento legal da recuperação judicial, tem o condão de soerguer a empresa requerida, dando-lhe o fôlego necessário para continuar sua atividade empresarial, gerando empregos, renda e divisas.

Asseguraram que, diante deste breve panorama, é indiscutível a rápida importância social e econômica que a empresa conquistou no mercado de segurança privada, criando empregos, gerando riquezas e fomentando tributos. Porém, apesar de sua notória ascensão e destaque pretéritos, a severa crise financeira que assolou o país, mormente o mercado de segurança privada e as rescisões contratuais, principalmente com o poder público, por fatores alheios à sua vontade, afetaram sobremaneira a manutenção da atividade empresarial, tendo o condão de encerrar uma exitosa trajetória de 37 (trinta e sete) anos de história, podendo

levá-la a bancarrotas.

Discorreram sobre as razões da crise econômico-financeira, alegando que, como é de notório conhecimento, o país vem lutando para atravessar uma grave crise econômico-financeira, cujas consequências atingem todas as áreas produtivas e quase a integralidade do mercado consumidor e que o setor de segurança privada não restou eximido.

Registraram que empatada tecnicamente com a deficiência na saúde pública (54%), o aumento da criminalidade e da violência (52%) figura no topo da lista dos problemas sociais apontados pelos brasileiros, segundo pesquisa da Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transportes de Valores (Fenavist).

Demonstraram a relevância social da empresa, afinal é de conhecimento público e notório a necessidade de se complementar o já serviço prestado pelo Estado. Na direção oposta, contudo, conforme noticiado exaustivamente no ano passado, o mercado vem sofrendo gradativa queda, devido à crise que afetou milhares de empresas e incapacidade financeira dos contratantes permanecerem adimplentes, com intensidade nos dois últimos anos.

Transcreveram excertos de reportagens que retratam o assunto.

Informaram que a segurança privada, responsável pela proteção de escolas, hospitais, indústrias, comércios, bancos e órgãos públicos, perdeu cerca de 100 (cem mil) vagas de trabalho nos últimos cinco anos, citando estudos especializados com números quantitativos e valorativos sobre o assunto.

Alegaram que, não discrepante, com relação à empresa requerente, inobstante seu primórdio bem-sucedido, ultimamente, restou diretamente afetada por fatores exógenos, consequência da crise generalizada, mormente rescisões contratuais, que refletiram em seu faturamento, orçamento e funcionamento, pois, há cerca de 03 (três) anos, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO, como dito alhures, cliente de maior rentabilidade, passou a atrasar os pagamentos em razão de repasses tardios, chegando a atrasar em 90 (noventa) dias a contraprestação dos serviços prestados. Em janeiro de 2020, o IPASGO impôs, unilateralmente, um corte substancial de 50% (cinquenta por cento) no efetivo, reduzindo o número de postos de trabalho de um total de 120 (cento e vinte) homens para, apenas 60 (sessenta) vigilantes.

Arrematou aduzindo que, após sucinta análise, a empresa não vislumbrou a possibilidade de manter o quadro de funcionários, vendo-se obrigada a dispensar o excedente ocioso, gerando imensurável passivo trabalhista, sobrevindo, a consequente perda brusca de um faturamento mensal de mais de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo que tais acontecimentos geraram instantaneamente uma considerável perda de fluxo futuro de caixa em sua contabilidade, deixando a empresa de faturar cerca de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Além disso, se viu obrigada a efetuar rescisões e acordos trabalhistas com noventa vigilantes, gerando uma despesa extra superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Consignaram que, neste contexto, a empresa acumulou sucessivos prejuízos que abalaram o seu fluxo de caixa em consequência: a da crise financeira que assola a economia; quebra contratual do cliente mais rentável, e, por fim; rescisões, acordos trabalhistas sentenças de Ações Trabalhistas. Tais ocorrências geraram um gravíssimo desequilíbrio nas finanças. E que, internamente, a empresa sofreu significativo impacto em razão da necessidade de captação de recursos junto a instituições financeiras, posteriormente empréstimo entre particulares para adequação do seu fluxo de caixa e adimplemento dos acordos trabalhistas, sendo compelida a concordar com contratações em condições desfavoráveis, sendo que, submetida às altas parcelas para quitação do endividamento bancário e na busca de mais capital de giro para fomentar seus negócios, a empresa ingressou em um círculo vicioso e não mais conseguiu honrar todos seus compromissos com a pontualidade habitual e necessária, e que procurou cumprir com todos os seus pactos financeiros, de modo que, foram pagos mais de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de indenizações trabalhistas.

Frisaram que, a partir do último trimestre de 2020, a situação se agravou, provocando o

inadimplemento das obrigações contraídas, tendo por consectário, a constrição de seu patrimônio e, mormente saldos recebíveis e que, vislumbra, através do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, oportunidade para superar a situação de crise econômico financeira instaurada, a fim de manter regularmente suas atividades, propiciando, assim, a conservação da fonte produtora, de emprego e do interesse de seus credores, em vista da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consagrado no art. 47 da Lei de Recuperação.

Discorreram sobre as condições gerais do processamento da recuperação judicial, reiterando que, há mais de 37 (trinta e sete) anos, a empresa cumpre a exímia função social de prestação de serviços de vigilância, segurança e proteção, atualmente, num período de grande criminalidade, atende conseqüentemente, indivíduos, circulando capital, produzindo riquezas, mantendo relações empresariais com fornecedores, gerando renda a terceiros, ao mercado econômico e ao Fisco e que, no exercício de seu mister, emprega, atualmente, 50 (cinquenta) colaboradores, com projeção de quadruplicar esse efetivo até o final do corrente ano, chegando a 200 (duzentos) funcionários. Não obstante, em sua melhor fase, esse número já ultrapassou 600 (seiscentos). E que, além de admitir o referido contingente, a sociedade empresária permite ainda ocupação à diversas outras pessoas, seja através do fornecimento de mercadorias, terceirização de atividades ou da contratação de serviços de apoio, manutenção de equipamentos, informática, entre outros, assim como, em cumprimento a função social da empresa, dependem de si, de forma direta ou indireta, número extremamente relevante de pessoas, estas em sua grande parte, nesta cidade.

Alegaram que, em poucas palavras resta clara a função social da empresa, eis que as atividades prestadas por esta são essenciais à salvaguarda da própria sociedade e que a regra geral é, portanto, a de preservação da a empresa no sentido mais amplo possível, porquanto além para permitir o cumprimento das obrigações frente aos credores de forma geral, possibilita o regular prosseguimento das atividades, gerando, assim, uma série de empregos, fomentando a operação mercantil.

Discorreram que preenchem os requisitos subjetivos e objetivos previstos na lei para pleitear a medida em questão.

Expuseram sobre a viabilidade econômico financeira e a projeção do fluxo de caixa, reafirmando a possibilidade e disposição de retomada do equilíbrio financeiro, estagnação da crise, continuidade às suas atividades e proporcionar a manutenção dos postos de trabalho (diretos e indiretos), pagamento de credores, impostos e geração de riquezas, detalhando as premissas para a projeção financeira da empresa, incluindo demonstrações de resultados e fluxo de caixa, definidas com base em informações fornecidas e/ou extraídas de fontes públicas de uso comum com credibilidade no mercado.

Com base em tais assertivas, sustentaram que é possível notar que a recuperação judicial da empresa requerente é fator predominante e necessário na retomada de resultados positivos, visto que depende somente de um alento transitório para se reestruturar e seguir firmemente em sua atividade econômica organizada, pois, com base no quadro de evolução de fluxo de caixa apresentado, confirma-se o fato de que com o processo recuperacional a empresa encontrará um cenário mais próspero nos próximos anos, com perspectiva positiva de entrada de capitais dentro do fluxo de caixa, readequando todo seu sistema financeiro e administrativo. E por ocasião da apresentação do plano recuperacional, no tempestivo prazo, serão aprofundados os cálculos e projeções visando subsidiar proposta de pagamento a credores.

Defenderam o entendimento de que, com base na análise do histórico da empresa, expertise e finalmente endividamento total x ativos totais, nota-se que esta atravessa período de baixa liquidez corrente (curto prazo), porém, apresenta excelente liquidez geral (incluindo longo prazo e com ajustes de prazo propostos) ao passo que o instituto da recuperação judicial se mostra viável em face de permitir o "fôlego" necessário que a empresa possa ajustar o fluxo de recebimentos ao fluxo de pagamentos.

Descreveram a composição do grupo societário de fato, asseverando que a presente recuperação judicial versa sobre o grupo societário fático, formado pelas empresas CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

EIRELI e CONVIG ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA, pois, para além da semelhança da nomenclatura das empresas que compõe a presente demanda, há um liame societário e empresarial indissociável entre ambas, de modo que, compartilham a mesma sede, funcionários, sendo administradas pelo sócio em comum, Sr. Hamilton Carneiro.

Pontuaram sobre: a competência absoluta deste juízo universal para realizar atos constritivos e/ou expropriatórios em face da recuperanda e seus sócios; da dispensa de apresentação de certidões negativas para participação de licitações como providência essencial para o soerguimento; da necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando a condição de impossibilidade de arcar com as custas processuais, pois não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua manutenção, citando, artigos, doutrina e julgados correlatos; e dos impactos do covid-19 à atividade empresarial.

Ao final, requereram: a) o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas; b) a nomeação de Administrador Judicial; c) a suspensão de todas as ações e execuções movidas em desfavor da empresa pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, bem como, de qualquer ato construtivo proferido em face de seu patrimônio e/ou ativo financeiro por juízo diverso deste, inclusive as execuções em trâmite perante a Justiça do Trabalho, que versem sobre crédito sujeitos a presente recuperação judicial; d) a suspensão da mora em face dos coobrigados e/ou sócio da empresa junto aos créditos que estejam sujeitos ao efeito da recuperação, até que seja realizada a Assembléia Geral de Credores, com fim de se evitar danos irreparáveis e prejuízos que possam comprometer o pagamento igualitário da coletividade de credores, com, especificamente: d.1) encaminhamento de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta capital, para que suspendam, todos os procedimentos de execução extrajudicial e/ou de constrição patrimonial das empresas requeridas, seus sócios, bem como de coobrigados aos créditos sujeitos à presente recuperação judicial; d.2) encaminhamento de ofício ao Cartório de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia, determinando a suspensão imediata do procedimento protocolado pela credora Caixa Econômica Federal com protocolo 775.843, requerimento eletrônico 786/57730, em desfavor do sócio das empresas requerentes, Sr. Hamilton Carneiro; e) a declaração deste juízo como juízo universal para julgamento acerca das constrições e/ou expropriações de bens pertencentes ao patrimônio da empresa recuperanda, bem como atos de constrição, instauração de IDPJ em desfavor dos sócios em virtude de créditos constantes do quadro de credores; f) dispensa da obrigação de apresentação das certidões negativas (FGTS, ISSQN, Fazenda Pública Nacional, Fazenda Pública Estadual, CNDT, Trabalhista, etc.) para o exercício das suas atividades empresariais e para participações em licitações, para recebimento de crédito junto à órgãos públicos em especial o IPASGO, mormente na manutenção de convênios junto ao Poder Público, não possibilitando a rescisão e/ou suspensão dos pagamentos referentes aos serviços prestados; g) o deferimento do processamento da recuperação judicial, ao passo que a empresa, mensalmente, apresentará suas contas demonstrativas, bem como, dentro do prazo legal, o seu plano de recuperação para, ao remate, posterior ao cumprimento das obrigações nele previstas, ser, por sentença, declarado o encerramento da recuperação judicial; h) a expedição de ofícios ao SERASA e SPC, a fim de que suspendam eventuais restrições creditícias concernente aos créditos sujeitos à recuperação judicial; i) expedição de ofícios à Receita Federa e à Junta Comercial do Estado de Goiás, para alterações e acréscimo do termo "em recuperação judicial"; j) que os presentes autos tramitem em sigilo, visto os documentos sigilosos anexados, bem como, para resguardar a atividade mercantil da empresa requerente.

Emenda a inicial ao evento 16. Primeira parcela das custas recolhidas (evento 26).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pois bem. De pronto e em caráter de análise preambular, não vejo como deferir a suspensão da mora em face dos coobrigados e/ou sócio da empresa junto aos créditos que estejam sujeitos ao efeito da recuperação, até que seja realizada a Assembléia Geral de Credores, com fim de se evitar danos irreparáveis e

prejuízos que possam comprometer o pagamento igualitário da coletividade de credores, assim como para encaminhar ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta capital, para que suspendam, todos os procedimentos de execução extrajudicial e/ou de constrição patrimonial das empresas requeridas, seus sócios, bem como de coobrigados aos créditos sujeitos à presente recuperação judicial e, especificamente, ao Cartório de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia, determinando a suspensão imediata do procedimento protocolado pela credora Caixa Econômica Federal com protocolo 775.843, requerimento eletrônico 786/57730, em desfavor do sócio das empresas requerentes, Sr. Hamilton Carneiro.

E a impossibilidade de deferimento reside no fato da inexistência de demonstração fática, inclusive com ausência de juntada de quaisquer documentos comprobatórios a respeito das operações e procedimentos mencionados, bem como carência de amparo legal para os referidos pleitos (itens “d”, “d.1” e “d.2” dos pedidos – evento 1).

Afigura-se desnecessária e, portanto, prejudicado o pedido, para a declaração deste juízo como juízo universal para julgamento acerca das constrições e/ou expropriações de bens pertencentes ao patrimônio da empresa recuperanda, bem como atos de constrição, instauração de IDPJ em desfavor dos sócios em virtude de créditos constantes do quadro de credores (item “e” dos pedidos – evento 1), uma vez que a competência do juízo da recuperação se encontra expressa por força de lei, aplicável, contudo, nas situações específicas previstas no artigo 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, recentemente incluídos pela Lei nº 14.112/2020, as quais, por suas vezes, deverão ser analisadas e deliberadas individualmente, caso a caso.

Ainda, não vejo como conceder, por ora, a dispensa da obrigação de apresentação pelas requerentes das certidões negativas (FGTS, ISSQN, Fazenda Pública Nacional, Fazenda Pública Estadual, CNDT, Trabalhista, etc.) para participações em licitações, para recebimento de crédito junto a órgãos públicos em especial o IPASGO, mormente na manutenção de convênios junto ao Poder Público, impossibilitando a rescisão e/ou suspensão dos pagamentos referentes aos serviços prestados, em que pese a expressa disposição contrária contida no artigo 52, inciso II da Lei nº 11.101/2005, a requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar e comprovar as alegações fáticas relacionadas aos motivos do referido pleito, bem como os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não havendo margem, portanto, para conceder tal medida em caráter genérico e irrestrito.

Outrossim, não há impedimento de que, caso sejam demonstradas e comprovadas situações concretas em que a exigência das referidas certidões negativas impacte diretamente nas atividades da empresa e seu respectivo soerguimento ou possam causar prejuízo real ao cumprimento de obrigações junto aos credores, correlacionadas ao Plano de Recuperação Judicial, dentre outras, **o pedido específico possa ser novamente submetido à deliberação deste juízo**, razão pela qual, por ora, resta indeferido. Em resumo: **não é razoável dispensar, de forma geral, a apresentação de certidões negativas, devendo a parte requerente formular, caso necessário, pedido específico, de forma detalhada e fundamentada.**

No mesmo sentido, não há como deferir a expedição de ofícios ao SERASA e SPC, a fim de que suspendam eventuais restrições creditícias concernente aos créditos sujeitos à recuperação judicial (item “h” dos pedidos – evento 1), tendo em vista que apenas com a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial haverá a novação das dívidas, condição *sine qua non* a ensejar os referidos pleitos, na inteligência do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

Na mesma senda, indefiro o requerimento para que os presentes autos tramitem em sigilo, aos argumentos da natureza dos documentos anexados e para resguardar a atividade mercantil da empresa requerente (item “j” dos pedidos – evento 1), tendo em vista que tais circunstâncias não se enquadram em nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil ou que sejam capazes de afastar a regra de publicidade do processo.

Os demais pleitos restarão deliberados abaixo.

Desse modo, constata-se que a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial das empresas devedoras, norteada pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios, em consonância ao estatuído no artigo 47 da Lei 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Na situação concreta em análise, perlustra-se que as requerentes demonstraram preencher os requisitos elencados no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 e juntou os documentos previstos no artigo 51 da referida norma.

Portanto, com arrimo no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 00.887.612/0001-48 e NIRE nº 52600562100, com endereço eletrônico convigvig@hotmail.com e da empresa **CONVIG ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, sociedade empresarial de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 37.598.232/0001-01 e NIRE nº 52162831641, com endereço eletrônico convigvig@hotmail.com, sediadas na Rua Marajá, nº 174, Qd. 234, Lt. 21, Casa 1, CEP:74.835-230, Parque Amazônia, em Goiânia-GO, ao tempo em delibero e determino:

- A apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela devedora, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 53, caput, da Lei nº 11.101/2005;
- A nomeação da empresa **5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável **STENIUS LACERDA BASTOS**, estabelecida Av. Olinda, nº 960, Qd. H4, Lt. 01/03, Sala 1704, Lot Park Lozandes, em Goiânia-GO, telefones (62) 99147 3559, e-mail cinco@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005;
- A fixação da remuneração da Administração Judicial em 2% (dois por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 24, caput e § 5º da Lei nº 11.101/2005, que deverá ser paga em 12 (doze) parcelas mensais, com início em 10 de setembro de 2021 e no mesmo dia dos meses seguintes;
- Que a devedora deverá custear ainda as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou para outras unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente, conforme previsto no artigo 22, inciso I, alínea ‘h’, da Lei nº 11.101/2005;
- A suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, pelo prazo de

180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da referida lei;

- A apresentação de contas demonstrativas mensais pelas devedoras enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores
- Que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário;
- A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.
- A expedição de edital para publicação no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52 da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento;
- A expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, à Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a fim de que seja anotada a recuperação judicial das requerentes no registro competente, consoante o art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005;
- Que em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas devedoras sujeito ao procedimento de recuperação judicial seja acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial";
- Que as correspondências a serem enviadas aos credores pela Administração Judicial (art. 22, inciso I, alínea "a" da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados constem expressamente a qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;
- Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos;
- Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da empresa requerente; informações sobre a inexistência de empregados; averiguação *in loco* de todas as dependências e atividades exercidas pela devedora, relacionadas aos objetivos sociais, com registros fotográficos;
- Que os relatórios mensais das atividades da devedora elaborados pela

Administração Judicial (art. 22, II, c da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, juntados aos autos até o 10º dia útil de cada mês subsequente;

- Que este processo tramite de forma pública, com afastamento do sigilo efetuado no momento de seu protocolo; e
- Que a escrivania cumpra imediatamente todas as providências de seu encargo, acima elencadas.

Por fim e por ora, pelas razões e fundamentos acima expostos, **INDEFIRO** os pedidos apresentados pelas requerentes na petição inicial (evento 1) nos itens “d” (suspensão da mora em face dos coobrigados e/ou sócio da empresa junto aos créditos que estejam sujeitos ao efeito da recuperação, com envio de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis), “f” (dispensa de certidões perante os órgãos públicos), “h” (expedição de ofício ao SERASA e SPC para baixa de constrições); e “j” (tramitação em sigilo deste processo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO

Juiz de Direito